

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº:** 256 / 2006

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO:** 193ª de 14/11/2006

**PROCESSO Nº:** 1/2556/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/200506652

**RECORRENTE:** LA BOQUERIA ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDO:** CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR:** ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA:** ICMS. Inexistência do livro contábil Caixa. Acusada infração ao Art. 77 § 1º da Lei 12.670/96. Sugerida a penalidade prevista no Art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei 13.418/03. Processo EXTINTO em face do pagamento, conforme Art. 63, I, "f" do Dec. 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

A peça que deu origem ao presente feito traz o seguinte relato (*ipsis litteris*):

"Inexistência de livro contábil, quando exigido. Constatamos inexistência do livro contábil: Caixa, por deixar apresentá-lo ao agente do fisco, tendo sido devidamente intimado pelos Termos Intimação: de 09/02/2005 e de 26/04/2005, anexos, infringindo com isso o que determina a legislação tributária em vigor. Vide informações complementares em anexo."

O agente fazendário promovente da ação fiscal acusa a empresa autuada de ter infringido especificamente o Art. 77 § 1º da Lei 12.670/96, sugerindo a penalidade prevista no Art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96 conforme redação dada pela Lei 13.418/03.

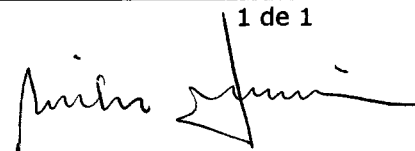
Na impugnação, a empresa alega que, contrariamente ao que afirma o auditor, o livro fiscal a que se refere a inicial existe e se encontra à disposição do Fisco. Assim, dado que a acusação fiscal diz respeito especificamente à inexistência do livro contábil, entende a impugnante que o feito fiscal não pode prosperar.

E insistindo na linha defensiva de que a acusação se refere unicamente à inexistência do livro contábil, a autuada argumenta que, se ocorreu alguma infração, esta se deu apenas em relação à não entrega do documento, o que ocasionaria embaraço à fiscalização, infração esta já punida através do Auto de Infração nº 2005.059993 de 26/04/2005.

Destarte, ao final a impugnante pede que o julgador se manifeste pela improcedência do feito.

Todavia, as razões aduzidas na impugnação não encontraram guarida perante o Juízo de 1ª Instância, o qual julgou PROCEDENTE a ação fiscal.

No recurso o contribuinte alega não ser verdadeira a acusação que lhe é feita na peça inicial, e reprisa basicamente a mesma argumentação apresentada ao julgador monocrático, pedindo enfim, que esta egrégia Câmara de Julgamento conheça e dê provimento ao recurso, de maneira a modificar para "improcedente" a decisão proferida em 1ª Instância.



Ato contínuo, o contribuinte ingressa com um aditivo ao recurso, requerendo a juntada de documentos ao processo. Trata-se de uma cópia do livro Razão da empresa referente ao exercício de 2004.

Entretanto, antes que o referido recurso fosse submetido à apreciação desta Câmara, o contribuinte efetuou o recolhimento do crédito tributário correspondente ao Auto em questão, aproveitando-se dos benefícios da Lei 13.814/2006 de 21/09/2006. O comprovante correspondente encontra-se nos autos.

É este o relatório.

**VOTO:**

Diante da extinção do crédito tributário pelo pagamento, e considerando o disposto no Art. 63, I, "f" do Dec. 25.468/99, de 31 de maio de 1999, deixo de emitir juízo sobre o mérito do feito e passo diretamente à manifestação final, votando no sentido de que não se conheça do recurso voluntário, e que seja declarada a EXTINÇÃO do processo.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve pelo não conhecimento do recurso voluntário, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento constante dos autos, nos termos do voto do relator e o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, Fernanda Rocha Alves do Nascimento, José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de MAIO 2007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes

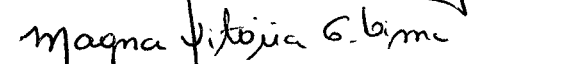
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins

CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento


CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary

CONSELHEIRO

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro

CONSELHEIRO